

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10825/000.558/92-82

JME

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 102-28.836

Recurso nr.: 74.865 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : JIM DOUGLAS DANIEL

Recorrida : DRF - BAURU - SP

CORREÇÃO DE INSTANCIA - Complementados os fundamentos do lançamento pela decisão singular, devolve-se o processo à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JIM DOUGLAS DANIEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 39 e 40 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10825/000.558/92-82

RECURSO NR.: 74.865

ACORDAO NR.: 102-28.836

RECORRENTE : JIM DOUGLAS DANIEL

R E L A T O R I O

JIM DOUGLAS DANIEL, CPF N. 627.438.218-68, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em BAURU - SP, recorre a este Conselho de decisão que manteve integralmente o lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de 2.308,59 UFIR e correspondentes gravames legais, relativo ao exercício de 1987, ano base de 1986.

O lançamento, com base nos artigos 20, 39, II, 676, 678 III, parágrafo 1. e 728, II, todos do RIR/80, decorreu de tributação do acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 825.580,00 apurado após inclusão de custo da construção de imóvel, arbitrado com base nas tabelas do SINDUSCON, no montante de Cz\$ 880.386,08, ou seja o custo declarado Cz\$ 340.000,00 contra custo arbitrado de Cz\$ 1.220.386,08.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 11/13), o contribuinte alega, em síntese:

- a simples informação na declaração, com pequenos equívocos, como por exemplo o endereço do imóvel, que é outro e não o da obra questionada, não legitima o entendimento fiscal de que a construção foi concluída em 1976;
- que o simples fato de haver informado a conclusão da obra em 1986, em sua declaração de bens, não justifica a não inclusão de despesas com construção no ano de 1987;
- ainda que válido o lançamento, teria que ser considerado o imposto, no valor de Cz\$ 11.700,00, pago com benefício do "Decreto-Lei N. 2.303/85", conforme informado no verso do Anexo 5;
- que foi alienado o imóvel da Rua Baltazar Rodrigues 544 por Cz\$ 4.300.024,36, conforme certidão que anexa, sendo informado na Declaração de Bens a permuta com o imóvel objeto da Notificação, restando demonstrado que, o inserido no Anexo 2, o produto da alienação, havia lastro suficiente para a edificação do imóvel, mantido o custo arbitrado pelo fisco;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10825/000.558/92-82

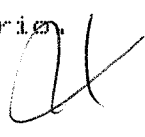
- quanto à tabela do SINDUSCON, impõe-se considerar as condições peculiares da época - congelamento de juros em 1986/7, administração direta, regionalização dos valores, invalidando a aplicação, no caso, do custo do metro quadrado de Cz\$ 2.954,93, aplicável à capital do Estado de São Paulo, sede do Sindicato.

Em atendimento ao preceituado no Artigo 19 do Decreto 70.235/72, a Auditora Fiscal, em sua Informação de fls. 16/18, após analisar os termos da impugnação, opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade singular, ao prolatar sua fundamentada decisão, refuta os diversos argumentos apresentados, justificando expressamente a adoção das tabelas elaboradas pelo SINDUSCON, e conclui por julgar improcedente a impugnação.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de Recurso Voluntário, acostadas aos autos às fls. 39/40, inicialmente ratifica os termos inseridos em sua impugnação, insurgindo-se, a seguir, contra o critério de arbitramento do custo de construção, em especial, por constar da decisão recorrida, que havia sido considerado o custo medido no Estado de Santa Catarina, este também inadequado para a realidade interiorana paulista.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10825/000.558/92-82

ACORDAO NR. 102-28.836

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Considerando que, ao arbitrar o custo de construção do imóvel em Bauru, que, incluído na declaração do ora Recorrente, resultou no acréscimo patrimonial a descoberto, objeto do lançamento, o autuante se socorreu das tabelas fornecidas pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de São Paulo;

Considerando que, ao prolatar sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, justifica a utilização dos índices elaborados pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil - SINDUSCON para o Estado de Santa Catarina na apuração do montante dispendido na construção;

Considerando que o contribuinte, nesta fase recursal, questiona a adoção daqueles parâmetros, levando-se em conta as diferenças existentes entre a realidade de uma cidade interiorana paulista e um polo turístico;

Considerando que o julgamento, por este Conselho de Contribuintes, do recurso interposto tempestivamente, significaria subtrair à parte uma instância de julgamento,

Voto no sentido de devolverem-se os autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 39/40 seja apreciada como se impugnação fosse.

Brasília - DF, 23 de fevereiro de 1994

Ursula Hansen - Relatora